



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 37169.003484/2007-11  
**Recurso n°** 246.044 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-002.908 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

**NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.**

O Art. 59, do Decreto 70.235/1972, determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não há nulidade na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada em suposta nulidade no lançamento por descumprimento de obrigação principal, correlato, seja pela ausência de determinação legal, seja por que o processo sobre a obrigação tributária principal não transitou em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0108, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 094, que decidiu anular a autuação por descumprimento de obrigação acessória, devido, em síntese, ter sido anulado o lançamento por descumprimento de obrigação principal, nos seguintes termos:

**Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005**

### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

*A obrigação acessória de declarar valores de remuneração em GFIP está diretamente relacionada à existência do fato gerador que se converte na obrigação principal de recolher a contribuição devida.*

*A nulidade da notificação que contém a obrigação principal leva à nulidade do auto de infração relativo ao descumprimento da obrigação acessória correlata.*

*Processo Anulado*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Como esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a possibilidade de decretação de nulidade de autuação, devido a nulidade do lançamento correlato, quando a decisão sobre a obrigação principal não é definitiva.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Não há que se declarar a nulidade da tributação reflexa, devido a decisão sobre a exigência principal, quando esta decisão ainda não é definitiva;
2. A decisão merece reforma;
3. A decisão recorrida diverge do entendimento das decisões 103-22595 e 303-33772;
4. A decisão recorrida está fundamentada em premissa equivocada, de que a autuação deve ser anulada, pela nulidade decretada no processo por descumprimento de

obrigação principal, pois a decisão neste processo não é definitiva;

5. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0113, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado - apresentou suas contra razões, fls. 0121, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido e, caso seja, que seja improvido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Ressalte-se que o sujeito passivo questiona a admissibilidade do recurso, mas a divergência entre decisões, como determina o Regimento Interno do CARF (RICARF) está cabalmente demonstrada, pois as decisões paradigmas, em síntese, resolvem que não há motivo para decretação de nulidade no lançamento reflexo, se o lançamento principal não foi anulado por decisão administrativa transitada em julgado.

Após o conhecimento do recurso, cabe decidir se a decisão *a quo* está correta.

Em nosso entender não há motivo para a decretação de nulidade da autuação em questão.

O processo citado como motivador da nulidade não transitou em julgado, não havendo motivo para que o resultado daquela decisão se reflita nos presentes autos.

Portanto, por todo exposto, há razão no recurso.

Saliento que nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido, com retorno dos autos a turma *a quo* - a fim de analisar as demais questões presentes no recurso - e que o presente processo seja distribuído ao mesmo relator do processo nº 37169.003483/2007-76.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

CÓPIA